

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Joaquim Ferreira Maia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-314-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

Desde o fracasso da última onda de tentativas de construção de sociedades civis alternativas ao capitalismo, materializada principalmente na União Soviética, vivemos tempos paradoxais. O senso comum indica que não existe espaço para a discussão crítica dos problemas jurídicos, sociais, econômicos, políticos e culturais contemporâneos fora da economia de mercado. O mercado é apresentado como o locus e o pressuposto natural da humanidade. Ao mesmo tempo, as sucessivas revoluções tecnológicas do capitalismo resultaram numa exploração dos recursos naturais em larga escala, produz-se grande impacto ambiental sobre a estrutura da sociedade, gera-se um consumo desenfreado para atender às demandas do mercado. A lógica do mercado conduz a um parasitismo na economia e ao esgotamento dos recursos naturais diante da incapacidade dos ecossistemas assimilarem os impactos da expansão econômica capitalista. Os reflexos diretos disto no meio ambiente se traduzem num contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora, na perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, pelo aquecimento da atmosfera e pelas mudanças climáticas, pela diminuição da camada de ozônio, pela chuva ácida, pelo colapso na quantidade e na qualidade da água, pelo acúmulo crescente de todo tipo de resíduo sólido e, sobretudo, pelo acirramento das contradições sociais do capitalismo. Nos termos de Enrique Leff, as principais ameaças à sustentabilidade ambiental se traduzem: na expansão da fronteira agrícola capitalista, no desemprego, no êxodo rural, na insalubridade urbana e na perda das identidades culturais na apropriação dos recursos da natureza. Constituem os principais fatores da crise ambiental e do paradoxo da pós-modernidade: a insustentabilidade do sistema político e econômico ocidental a partir da racionalidade econômica, que nada mais é que a racionalidade do mercado.

É este o sentido do GT de Direito e Sustentabilidade IV no CONPEDI, ancorado no grupo de pesquisa Estudos e Saberes Ambientais-Enrique Leff: sustentabilidade, impactos, racionalidade e direitos-ESAEL, da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e liderado pela Profa. Belinda Cunha. Auxilia trabalhos com preocupações metodológicas e teóricas de envergadura, ou ainda em amadurecimento no tema, que discutam temas de direito e sustentabilidade ambiental do ponto de vista das camadas sociais marginalizadas historicamente na América Latina. Significa pensar, discutir e formular, de forma transdisciplinar, a sustentabilidade ambiental fora da regulação jurídica na definição de direitos de propriedade privada e dos padrões da globalização econômica e a partir dos saberes dos povos latino-americanos. A sustentabilidade ambiental não pode ser entendida a

partir de relações de exploração do homem pelo homem, de apropriação e de consumo privado dos recursos naturais.

Neste contexto, os trabalhos apresentados no CONPEDI, e publicados aqui, são um chamado ao enfrentamento do debate. Eles contribuem para a problematização de métodos, de metodologias e de teorias jurídicas que incorporem os saberes ambientais e que possam ser aplicadas à sustentabilidade ambiental numa perspectiva holística. A análise do direito ambiental deve ser realizada à base do contexto social, econômico, político e histórico em que está inserido e num movimento de empoderamento pelas culturas, pelas identidades, pelas camadas sociais e pelos povos da América Latina.

As apresentações tiveram temas genéricos e específicos, abarcando desde aspectos dos riscos e das políticas ambientais, passando pela relação entre desenvolvimento e meio ambiente e temas concernentes à crise ambiental. Também foram discutidos os princípios da fraternidade, da precaução, da participação social, da responsabilidade sócio-ambiental e temas como agrotóxicos, privatização e terceirização, danos morais ambientais, protagonismo da criança e do adolescente na sustentabilidade. Também foi problematizado o direito das cidades, a gestão ambiental, os resíduos sólidos, a mineração e o bem viver no novo constitucionalismo latino-americano.

Profa. Dra. Belinda Pereira Cunha - UFPB

Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia - UFPB e UFRPE

A FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO FORMA DE GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL.

FRATERNITY AS A FOUNDATION AND SOCIAL PARTICIPATION AS A GUARANTEE FORM OF RIGHT TO SUSTAINABLE HUMAN DEVELOPMENT.

Adriana Maria Andrade ¹

Thayna Caxico Barreto Macedo ²

Resumo

O presente artigo investiga a Fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável. Para tanto, toma-se como base aspectos inerentes à fraternidade como instituto oriundo da terceira dimensão dos direitos fundamentais, abordando importantes reflexões acerca do tema, e trazendo à baila a fraternidade como categoria jurídica. O presente artigo aborda também aspectos do desenvolvimento humano sustentável e sua importância social e jurídica para o ordenamento brasileiro, bem como as normas que visem o bem estar do ser humano e a realização do mesmo em sua plenitude. Por fim, evidencia a participação social como importante instrumento de garantia do Desenvolvimento Humano Sustentável.

Palavras-chave: Fraternidade, Fundamento jurídico, Participação social, Desenvolvimento humano sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the fraternity as a foundation of sustainable human development. Therefore, it is taken as the basis aspects of the fraternity as originating Institute of the third dimension of fundamental rights, addressing important reflections on the theme and bringing up the fraternity as legal category. This article also highlights aspects of sustainable human development, revealing its social and legal importance for the Brazilian legal system, and the rules aimed at the welfare of the human being and the realization of it in its fullness. Finally, highlights the social participation as an important guarantee instrument for Sustainable Human Development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brotherhood, Legal basis, Social participation, Sustainable human development

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT, professora da Universidade Tiradentes. Aracaju (SE). Advogada inscrita na OAB/SE: 3880. E-mail: amandrasede@hotmail.com

² Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) – Área de concentração em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju (SE). Advogada inscrita na OAB/SE: 8783. Email: thayna_cbm@hotmail.com.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Inserida na terceira dimensão/geração dos direitos fundamentais, a fraternidade vem proporcionar a efetividade da igualdade e liberdade, com enfoque na abordagem de Marco Aquini ao asseverar que: “mais do que um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos”. (AQUINI, 2008, p. 137)

Como direitos de terceira dimensão, inserem-se também os direitos à paz, ao meio ambiente, a autodeterminação dos povos, singularizados pelo caráter da universalidade, ou ainda pela transindividualidade ou metaindividualidade.

Conforme preconiza o Artigo 1º inciso III da Lei Maior, a partir da garantia da dignidade de cada homem e de todos os homens, a fraternidade se apresenta como fundamento do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 1988, p. 01)

Dialogando com tal assertiva, depreende-se do introito da Declaração Universal de Direitos Humanos, que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” (HUMANOS, 1948, p. 01)

Neste toar, se a fraternidade foi inserida no Estado Democrático de Direito, como assegurar uma sociedade fraterna? Qual o alcance do constitucionalismo fraternal a partir da Constituição de 1988?

Depreende-se da análise constitucional que a proposta cristã da fraternidade universal foi secularizada, positivando o princípio de que muito mais do que iguais, somos irmãos. Assim, a fraternidade passou a ganhar espaço ao lado da igualdade e da liberdade, passando a integrar o Direito, constituindo-se em fundamento de validade de toda ordem jurídica nacional.

Há quem assegure a existência de uma quarta geração, resultado da globalização de direitos, tais como: direito à democracia direta, à informação e ao pluralismo. Defende-se mais recentemente, a existência de direitos da quinta dimensão, enquadrando-se nessa categoria o direito à paz,

O procedimento utilizado é o método histórico trazendo aspectos conceituais acerca do alcance da garantia da fraternidade como fundamento para o desenvolvimento humano sustentável, trazendo significativas reflexões para configurar esta nova roupagem constitucional.

Verifica-se ainda no decorrer da pesquisa, o método dialético, teórico e jurídico-sociológico. No tocante ao método de abordagem final, tem-se a aplicação do método

qualitativo, uma vez que a pesquisa tem seu cerne na leitura de doutrina e legislações que abordam o tema, através das leis, doutrinas e artigos científicos que confirmam a abordagem suscitada.

No que se refere à técnica de pesquisa, verifica-se a pesquisa bibliográfica como principal recurso à utilização de diversos posicionamentos doutrinários como referencial teórico a trazer novas elucidações e uma visão da abrangência e importância jurídica e social do tema em enfoque.

O artigo científico será dividido em três etapas: na primeira parte será realizada uma abordagem histórica, através de uma metodologia de investigação fundada em aspectos conceituais sobre a fraternidade e sua dimensão técnico-jurídica; a segunda parte aborda aspectos doutrinários e jurisprudenciais acerca do desenvolvimento humano sustentável; por fim, o terceiro capítulo elucida a fraternidade como fundamento jurídico para o desenvolvimento humano sustentável, e toda a sua problemática de discussões que enfatizam e enraízam a importância do tema abordado.

2. DIREITO À FRATERNIDADE

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, verificou-se uma ampliação das garantias e dos direitos individuais e coletivos, para inserirmos a fraternidade.

Neste toar, a partir desse momento, verifica-se uma mudança de paradigma com enfoque na essência do ser humano, enquanto gênero, enquanto ser humano relacional e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada, configurando a essência desse direito a fraternidade e a solidariedade.

O ministro Carlos Ayres Britto preconiza que o constitucionalismo atingiu a etapa fraternal de sua existência, alcançando “a dimensão da luta pela afirmação do valor do desenvolvimento do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais.” (BRITTO, 2003, p. 216)

A Constituição Federal de 1988 assevera preambularmente e de forma expressa, que perseguirá, com a garantia de determinados valores, a sociedade fraterna. E como objetivo fundamental, além dos tradicionais e clássicos misteres estatais com a liberdade e a igualdade, a construção de uma sociedade solidária. (BRASIL, 1988, p. 01)

Depreende-se dessa forma, que o sistema jurídico brasileiro busca assegurar o bem estar de todos que se submetem a ordem jurídica e com este enfoque, visualiza-se um Estado comprometido com a construção de um Estado Fraternal, evidenciando direitos, qualificados

como sociais e individuais, mas também dando especial enfoque à liberdade, segurança, bem estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

A Carta Constitucional criou espaço para o desenvolvimento de “um ser humano consciente de seus direitos e deveres, estimulado a persistir no desafio socrático do conhece-te a ti mesmo e responsável pela edificação da Pátria justa, fraterna e solidária”.

Como é sabido, o legislador constituinte consagrou como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, dignidade essa que transcende os limites da soberania estatal.

Nesta senda, observa-se que a fraternidade será alcançada por meio da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal deve ser compreendida, como uma ruptura de paradigmas, um marco civilizatório na história jurídica nacional, vez que as cartas constitucionais pretéritas, além de não se referirem a direitos humanos, se reportavam a dignidade humana de forma limitada.

A Constituição Federal estabeleceu limites para a compreensão de um novo sistema jurídico, com enfoque no Humanismo Integral, não mais um humanismo puramente antropocêntrico, individualista, mas um Novo Humanismo, um Humanismo Integral.

Para evidenciar tal suporte, assevera Carlos Augusto Alcântara Machado:

Assim, superando as tradicionais posturas estatais comprometidas com o asseguramento de direitos humanos fundamentais lastreados no valor/princípio liberdade (primeira dimensão-direitos civis e políticos), num primeiro momento do processo evolutivo, e, sem seguida, no valor/princípio igualdade (segunda dimensão-direitos sociais, econômicos e culturais), o constitucionalismo, particularmente no Brasil, alcançou uma nova dimensão. Passou a consagrar direitos que transcendem a individualidade e visam o disciplinamento jurídico de relações que não mais se limitam ao universo circunscrito ao homem-Estado ou Estado-home(primeira dimensão), ou, ainda, homem-homem (segunda dimensão). Hoje, parte-se para a garantia de direitos que regulamentam a relação home-todos os homens (terceira dimensão). As dimensões liberal e social de direitos(liberdade e igualdade) passam a se desenvolver adensadas indissociável e reciprocamente entre si, mas catalisadas por direitos de fraternidade. (MACHADO, 2014, Pág. 142)

Veronese, ao abordar a Fraternidade, alude ao fato de que tal instituto não tem ainda conseguido ocupar a mesma expressividade da igualdade e da liberdade nos documentos jurídicos, o que torna imperioso questionar: É possível normatizar a fraternidade, ou esta deverá ser a base de uma nova postura, sobretudo a relacional? (VERONESE, 2013, p. 50)

Depreende-se que etimologicamente falando, a categoria da fraternidade confere a

ideia de irmandade, de amor ao próximo, de harmonia e paz. Nessa senda, quais seriam os efeitos da efetivação deste princípio?

Através da abordagem da autora, depreende-se que a fraternidade é referendada como sinônimo da solidariedade, representando um avanço, sob o enfoque doutrinário, que ultrapassa o sentimento de responsabilidade com o outro, mas no sentido de visualizarmos a humanidade como única e grande família na qual todos irmãos. Nessa sociedade, deve preponderar não só o desejo de justiça, como sua efetividade real, conforme entendimento da renomada autora. (VERONESE, 2013, p. 50-51)

Dialogando com tal entendimento, Alexandre de Moraes (1998) identifica que os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são no dizer de José Marcelo Vigelar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso. (MORAES, 1998, p. 37).

Com o escopo de adentrarmos na possibilidade de normatividade da fraternidade, necessário faz-se asseverar o caráter incoercível da fraternidade e a coercibilidade como elemento imprescindível nas relações de ordem jurídica. Neste toar, questiona-se se os dois institutos encontram-se em compartimentos estanques, entretantes, de um lado a justiça e o Direito e de outro viés, o amor e a fraternidade. (PATTO, Pedro Maria Goldinho Vaz, 2013, p. 13)

Segundo o autor, o horizonte da fraternidade é o que mais se coaduna com a tutela efetiva dos direitos humanos fundamentais, na medida em que qualquer pessoa, só por ser pessoa é membro de uma mesma e única família. Na concepção do autor, só tem o estatuto de pessoa e o direito de viver quem é capaz de atribuir valor à sua existência, na medida em que formula objetivos para o futuro dessa existência. (PATTO, Pedro Maria Goldinho Vaz, 2013, p. 16)

Arrebata o escritor em suas reflexões, sobre o princípio da fraternidade no direito, no sentido de que não só o reforço dos direitos e deveres são corolários do respeito pela dignidade humana, mas também encontra a fraternidade respaldo jurídico na atuação dos operadores do direito que podem testemunhar a fraternidade no âmbito de sua prática forense, incorporando-a, já que não é permitido às normas jurídicas a imposição da fraternidade. Assim, segundo posicionamento de Goldinho, as normas e instituições jurídicas devem facilitar a prospecção das relações fraternas. (PATTO, Pedro Maria Goldinho Vaz, 2013, p. 17)

Dialogando esse entendimento, Alcântara elucida que a fraternidade e o direito não são institutos excludentes, uma vez que fraternidade, enquanto valor, vem sendo evidenciada por algumas Constituições modernas, ao lado de outros princípios como a igualdade e a liberdade, princípios esses consagrados em sua roupagem histórica. (ALCÂNTARA, 2015)

Nessa perspectiva, importante asseverar que a igualdade que instrumentaliza a fraternidade é uma igualdade de dignidade entre todos os seres, sem a qual a fraternidade não pode ser efetivamente alcançada. Visa-se, desta forma, igualdade ilustrada em um contexto relacional, a partir do momento em que é facilitada a realização da pessoa humana com outros seres humanos, bem como em suas relações com a comunidade.

Os seres humanos se tratam entre si como sujeitos reciprocamente, em relações de respeito, horizontalmente. Essa lógica faz com que o ser humano possa viver, “fazendo e desfazendo mundos”, além de poder gerenciar a sua maior riqueza: a vida. Nas dinâmicas de dominação, cuja estrutura discrimina, ofende e marginaliza, percebe-se seres tratados como objetos, nesse tipo de relação não se encontra o espírito solidário, mas sim uma hierarquia manipuladora, de forma que a superioridade de uns sobre os outros predomina. (RUBIO, 2014)

Dialogando com tal entendimento, Habermas assevera que natureza humana, numa perspectiva de mundo e de vida, muda conforme as atitudes dos sujeitos. A modernidade em si modificou os conceitos de igualdade e liberdade, conforme novas necessidades foram surgindo. É cada vez mais natural perceber a afirmação dos seres humanos reconhecendo-se como autores de suas histórias de vida, agindo com autonomia (HABERNAS, 2010).

Embasada pela garantia de direitos individuais e sociais, segundo propugna Veronese, a sociedade só merece o título de humana, na medida em que embasa a verdadeira justiça e não subjuga esses direitos. Veronese respalda ainda que a justiça é um fim procurado por cada um para atender a princípios morais, culturais e espirituais; já em uma dimensão coletiva, a justiça deve ensejar o compromisso de eliminação de todas as mazelas que obstaculizam a fraternidade, liberdade e a igualdade de todos. (VERONESE, 2013, p. 50)

Segundo posicionamento de Oliveira e Veronese, hodiernamente, os princípios da igualdade e da liberdade mostram-se insuficientes, se a eles não forem agregados um terceiro princípio: o da fraternidade. Nesta visão, visualiza-se a possibilidade de evidenciar a fraternidade não somente como categoria jurídica, mas como elemento imprescindível para as relações humanas. (VERONESE, 2013; OLIVEIRA, 2013, p. 56)

Para a consagração dos direitos da fraternidade e de solidariedade, lembra Ingo Wolfgang Sarlet, a necessidade de desprendimento do homem indivíduo para uma nova

roupagem onde se aborda a proteção de grupos humanos, especialmente a família, o grupo e a nação, transcendendo o enfoque de uma titularidade individual para uma titularidade coletiva ou difusa. (SARLEY, 2005, pg. 55 e 56)

Dialogando com tal entendimento, aborda Ingo Wolfgang Sarlet:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2005, p.37)

Neste sentido, com o fito de garantir as condições mínimas existenciais do ser humano é que a fraternidade vem invocar sua importância social e jurídica, inclusive sua possibilidade de tutelar a igualdade e liberdade, sendo-lhe impulsionada à configuração de categoria jurídica, uma vez que tem por escopo a promoção pessoal do indivíduo em sua integridade, através do bem estar social, preconizado pelo desenvolvimento humano sustentável.

Com o escopo de garantia desse mínimo existencial, tem-se como fundamento a dignidade humana através do pensamento do filósofo Jurgen Habermas:

A dignidade humana é um sismógrafo que mostra o que é constitutivo para uma ordem jurídica democrática crítica- a saber, precisamente os direitos que os cidadãos de uma comunidade política devem se dar para poderem se respeitar reciprocamente como membros de uma associação voluntária de livres e iguais. Somente a garantia desses direitos humanos cria a status de cidadãos que, como sujeitos de direitos iguais, pretendem ser respeitados em sua dignidade humana. (HABERMAS, 2010, pág. 17)

Nesse toar, busca-se a fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável, abordando seus reflexos no âmbito jurídico e social.

3 DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

Na visão da Flávia Piovesan, a definição de direitos humanos aponta uma pluralidade de significados, partindo da abordagem da concepção contemporânea de direitos humanos, com enfoque através da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 e da Declaração Universal de 1948. (PIOVESAN, 2015, p. 01)

Nessa senda, segundo a autora, a abordagem contemporânea é fruto da internacionalização de direitos humanos, com o escopo de reconstrução dos direitos humanos,

que teve seu estopim em 1948, com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, introduzindo e trazendo à baila o enfoque da universalidade e indivisibilidade desses direitos. (PIOVESAN, 2015, p. 01)

A universalidade traz em seu bojo, a extensão universal de direitos humanos, uma vez que passa a ser a condição humana requisito precípua para a titularidade de direitos. Nesse sentido, Piovesan aborda a indivisibilidade para configurar a garantia de direitos civis e políticos como condição essencial para um novo olhar sobre os direitos sociais e econômicos, compondo os direitos humanos, uma unidade inter-relacionada, interdependente e indivisível. (PIOVESAN, 2015, p. 2)

Depreende-se nesse sentido, a ideia da cristalização de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito, permitindo, assim, a formação de um sistema normativo internacional de proteção desses direitos.

Nessa abordagem, a partir da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos, o Direito Internacional de Direitos Humanos começou a ganhar autonomia, através de tratados internacionais alinhados para a proteção e respaldo dos direitos humanos.

Depreende-se dos ensinamentos de Oliveira, que durante muito tempo, o pensamento dominante foi que desenvolvimento e crescimento econômico seriam a mesma coisa: bastava que uma comunidade produzisse riqueza, medida pelo Produto Interno Bruto (PIB), para ser considerada desenvolvida. (OLIVEIRA, 2006, p. 2)

Acreditava-se também que o crescimento econômico “transbordaria” dos ricos para os pobres e que, por isso, bastaria atrair e incentivar empresas – de preferência grandes – para desenvolver uma região. Os empregos seriam automaticamente criados, a arrecadação de imposto aumentaria, e todos ganhariam com isso, de acordo com a autora acima citada.

Dialogando com tal entendimento, e respondendo as indagações conceituais acerca do desenvolvimento, Veiga (2008, p. 17) assevera o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, bem como evidencia a necessidade de se medir o desenvolvimento considerando a evolução de indicadores bem tradicionais. Na concepção do autor, o desenvolvimento não passa de reles ilusão, crença, mito ou manipulação ideológica.

Neste diapasão, ser a compreensão de “desenvolvimento” associado meramente ao crescimento econômico, estando para tanto dissociado do âmbito social, humano, cultural e político, resumindo-se à razão do Estado. Contudo, a conjuntura social clamava por aproximar a noção de “direito ao desenvolvimento” ao indivíduo, principalmente “no que concerne ao

processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública, e o fortalecimento das instituições democráticas (...)” (DELGADO, 2001, p.409).

Assim, como marco histórico de posituação, a Resolução nº41/128 de 4 de dezembro de 1986 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, com roupagem de marco jurídico-positivo que consagra o Direito Humano ao Desenvolvimento, como sendo definitivo e universal no Ordenamento jurídico em âmbito internacional.

Desta forma, restou a expressão de ser o desenvolvimento um direito humano inalienável, além de que sua titularidade pertence a todo indivíduo e povos, reconhecendo para tanto uma expressão individual bem como coletiva de direitos. Em decorrência deste, tem-se a contribuição, viabilização e efetivação no processo de desenvolvimento econômico, social, cultural e político todos os sujeitos, em sua forma individual ou coletiva, a fim de que possam ser absolutos e plenos seus direitos humanos e fundamentais.

Nesse contexto, as contribuições teóricas a partir da década de 80, principalmente com o advento da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, são responsáveis por “redefinir o que é o desenvolvimento e de tratar o tema em uma perspectiva multidisciplinar, de forma a incluir a diversidade da realidade econômica e social dos países integrados por fatores econômicos, sociais e políticos.” (CAMPOS, 2005, p. 9). Assim, o direito ao desenvolvimento vai ganhando novos contornos, principalmente político-sociais, e agregando outros elementos além do econômico.

A grande contribuição da Declaração de 1986 foi de trazer à tona as mais diversas perspectivas contempladas pelo direito ao desenvolvimento, seja social, político, humano, cultural, econômico, ambiental, partindo sempre da ideia de ser o indivíduo sujeito de direitos.

Desde 1990, o PNUD vem publicando relatórios de desenvolvimento Humano (RDHs) que demonstram essa nova fase de abordar o conhecimento. Destes resta claro que o desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo; é apenas um meio de melhorar as condições de vida existentes numa comunidade. O objetivo central do desenvolvimento é melhorar a vida humana. Isso significa ampliar as capacidades, as oportunidades e as escolhas das pessoas. (OLIVEIRA, 2006, p. 2)

Com o fito de aprofundamento conceitual do desenvolvimento humano sustentável, preceitua Sem (2010, p. 16) que o desenvolvimento é compreendido como —um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.

Dialogando com tal entendimento, Oliveira (2006, p. 3) afirma que o conceito de

Desenvolvimento Humano Sustentável foi concebido com o escopo de superar a noção de que o desenvolvimento se limita ao crescimento econômico, partindo do pressuposto de que a utilidade da riqueza e da renda está nas liberdades que elas ajudam a obter.

Conforme preceitua Oliveira: “A maior riqueza de um país, ou de qualquer território, é o povo que ali vive. E quanto maiores forem suas capacidades de escolher livremente, de liberar seu potencial, mais desenvolvido será um país, estado ou município”. (OLIVEIRA, 2006, p. 2)

O autor preleciona que o desenvolvimento humano permite a criação de um ambiente propício para as pessoas usufruírem uma vida longa, saudável e criativa, na qual elas desfrutem da oportunidade de obter as coisas que mais valorizem.

Compreende-se, assim, o desenvolvimento “no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como, a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação política, e o fortalecimento das instituições democráticas.”(...). (DELGADO, 2001, p. 409)

O direito ao desenvolvimento ganha prospecção, partindo-se de uma análise não só econômica, mas com o fim precípua de readequação conceitual do desenvolvimento, analisando-o através de uma perspectiva multidisciplinar, que inclua a diversidade econômica e social dos países integrados por fatores políticos, econômicos e sociais. (CAMPOS, 2005, p. 09)

Neste toar, Amartya Sen, ilustre escritor e economista, aborda o desenvolvimento humano como processo de expansão de liberdades reais que as pessoas desfrutam, atrelada essa expansão como fim primordial e principal meio do desenvolvimento, denominados papel constitutivo e papel instrumental da liberdade no desenvolvimento. (SEM, 2010).

Dialogando com tal entendimento, Anjos Filho embasa que o desenvolvimento corresponde à melhoria qualitativa das condições de vida da população, pela transformação da economia, que passaria a corresponder a um modelo moderno, eficiente e inclusivo. (ANJOS FILHO, 2013)

Em âmbito internacional, vias práticas, importa salientar que o que era denominado “Direito Internacional do Desenvolvimento” (DID), com objetivo de regular as relações econômicas entre os Estados, cedeu espaço ao “Direito Humano ao Desenvolvimento” (DHD), o qual se apresenta como direito voltado ao indivíduo, ao ser humano, em razão da plena identificação do sujeito do processo de desenvolvimento, tanto na dimensão coletiva como na individual.

Em âmbito interno, o direito ao desenvolvimento é, por reflexo, um direito

fundamental inalienável que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Para tanto, a Carta Magna de 1988 preconiza o direito ao desenvolvimento desde o seu preâmbulo ao enunciar que o Estado democrático brasileiro instituído, está comprometido, dentre outros fins, a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira. Assim, ao positivar os objetivos que devem nortear a República, o constituinte reiterou ser o desenvolvimento um dos objetivos que evidenciam a natureza da Constituição. A ordem social garante as necessidades humanas básicas. A ordem política consagra um sistema democrático. Quanto aos princípios da ordem econômica, estes valorizam principalmente a justiça social e busca do pleno emprego.

Desta forma, nos ensinamentos de Anjo Filho, o Desenvolvimento Humano Sustentável surge, então, como novo paradigma, para o qual a vida humana tem importância pelo seu valor intrínseco e não porque as pessoas podem produzir bens materiais. (ANJOS FILHO, 2013)

4. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

A visão jurídica da fraternidade, como marco teórico, é amplamente abordada pelo Prof. Carlos Augusto Alcântara Machado em seus trabalhos, concebida ora na dimensão de valor, ora abordada em sua prospecção principiológica.

A igualdade e a liberdade, como princípios, foram consagrados como categoria jurídica, no final do séc. XVIII, ao passo em que a fraternidade não obteve o mesmo respaldo jurídico, o que remonta a necessidade da abrangência desta pesquisa.

Aprioristicamente, parte-se da análise de elementos primordiais para a configuração da fraternidade como categoria jurídica, no que tange à existência da coação e obrigatoriedade, não presentes na fraternidade como princípio, e que se mostram, veementemente presentes no Direito.

Partindo-se da concepção da fraternidade universal, seja em razão da crença na comum filiação com Deus, ou ainda em decorrência do iluminismo, racionalismo ou secularização da igualdade entre todos os seres, busca-se um enfoque do Direito e da Justiça, encontra-se o amor e a necessidade de convivência humana, os quais o Direito não pode se escusar de analisar, tendo em vista o seu predominante caráter relacional.

O professor Carlos Augusto analisa ainda o aspecto de igualdade entre todos os

seres, considerados cristãos, através de um enfoque cristão, no aspecto de igualdade de dignidade entre todos os seres, que fundamenta a possibilidade de alcance da fraternidade como categoria jurídica, como fundamento para o desenvolvimento humano sustentável.

A abordagem preambular dispõe acerca de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos que inaugura uma nova roupagem estatal onde os ideais liberais e sociais não são suficientes, devendo empoderar a ideia de fraternidade, asseverando a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos para a constituição de uma sociedade fraterna. (ALCÂNTARA, 2014, p. 135-136)

Assim, constatou-se uma Constituição voltada para o desenvolvimento do ser humano consciente de seus direitos e deveres, consagrando uma nova cidadania, tendo por base a fraternidade. É a lei universal da fraternidade aplicada ao Direito, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, restaurando a fraternidade como fundamento de validade de toda uma ordem jurídica brasileira.

A dignidade humana, consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito e enfocada como elemento normativo, resgata os direitos humanos, legitimando sua existência e legitimidade, passando o humanismo integral a integralizar um ideal de comunidade fraterna.

Segundo as autoras Oliveira, Marques e Sátire, o reconhecimento do fundamento jurídico da fraternidade para o desenvolvimento humano sustentável é traduzido na veemente necessidade de fortalecimento do ser humano, em detrimento do poder estatal, evidenciando o sujeito de direitos em uma perspectiva emancipatória, no que se refere aos âmbitos nacional e internacional. (MARQUES; OLIVEIRA; SATIRE, 2015, p. 3)

Neste mesmo toar, o ordenamento jurídico pátrio reflete-se. No Brasil, a fraternidade torna-se instrumento jurídico com a Constituição de 1988, na medida em que a Carta Magna, em seu preâmbulo preleciona acerca de uma *sociedade fraterna*. Ademais, em seu artigo 3.º do Título I (Dos Princípios Fundamentais), a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República.

Sendo assim, a fraternidade deixou de ser apenas um valor moral das relações sociais e passou a ser tratada como princípio constitucional, a compor positivamente o Ordenamento Jurídico pátrio, de forma que a Constituição trouxe uma base jurídica inovadora, principalmente por constitucionalizar direitos da terceira dimensão, os quais asseverados por Ingo Sarlet (2006, p. 50-53) como direitos que de ênfase à fraternidade e à solidariedade. O Estado passa, portanto, a direcionar suas ações como renovado arcabouço principiológico.

5. A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO FORMA DE GARANTIA AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

Assevera Marielza Oliveira que a maior riqueza de um país é o povo que ali vive, de forma que quanto maiores forem suas capacidades de escolherem livremente, de liberar seu potencial, mais desenvolvido este país será (OLIVEIRA, 2012. p.02). Destaca-se, assim, a relevância que tem o aspecto da participação para o desenvolvimento. E quanto maiores forem suas capacidades de escolherem livremente, de liberar seu potencial, mais desenvolvido este país será.

Reconhece-se em a capacidade de toda pessoa significar realidades, como uma ideia, inclusive, de emancipação humana. Das facetas traduzidas em Direitos Humanos, a participação social é elemento essencial para a garantia e efetivação do desenvolvimento humano sustentável, na medida em que tais direitos são uma instância de luta libertadora por uma dignidade (RÚBIO, 2014). Desta forma, emancipa-se da conjuntura de Direitos Humanos somente como conjunto de leis e disposições internacionais que atribui às instituições estatais a sua resguarda, o que traduzia uma face de dominação, submissão e inferiorização do homem ao Estado.

A participação surge então como processo que objetiva a autopromoção como forma de superação da situação assistencialista, à realização da cidadania e ao exercício democrático por meio do qual se participa e vivencia a construção e transformação política e social da sociedade (DEMO, 1988, p. 66-79).

Tal aproximação entre desenvolvimento humano sustentável e participação social revela-se importante, sobretudo no Brasil contemporâneo marcado por crises político-institucionais, por um certo afastamento entre representantes e representados no rumo das decisões importantes. De igual modo, considera-se, assim, que para se concretizar o desenvolvimento, inclusive as metas de desenvolvimento estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, imprescindível é a participação da sociedade na discussão, construção e reconstrução da realidade.

Desta forma, a participação social pode ser tida como conquista através de luta e resistência, em um processo contínuo de autopromoção humana, jamais entendida simples e unicamente como concessão, haja vista constituir a base fundamental do Estado.

Então, o direito à participação social revela-se como instrumento indissociável à ideia de cidadania. Tanto assim o é que a participação social é tida como um mecanismo importante para as democracias, o que fora positivado em diversas Declarações

Internacionais, a exemplo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Inclusive, reflexivamente, a relevância da participação social também fora positivada na Constituição pátria e demais normas infraconstitucionais.

A partir do paradigma do desenvolvimento na maneira como vem sendo posto, constata-se que muito embora o conceito de desenvolvimento tenha se alargado, tal fato ainda não tem contribuído *in loco* para a eliminação das exclusões e das desigualdades acentuadas. Reconhece-se, pois, a relevância da participação social nesse contexto, como um importante instrumento de garantia da dignidade humana, uma vez que o ser humano em sua individualidade e coletividade, como cerne central, precisa ser ouvido.

Os homens e os povos, embutidos em suas culturas, individualidades e peculiaridades, precisam ser respeitados nesse processo de desenvolvimento, até então contra-hegemônico. O caráter universal, premissa do desenvolvimento humano sustentável, denota no mínimo uma definição de indivíduo, que não considera suas culturas, costumes, crenças, nações e individualidades. É então, neste sentido, que a importância da participação social revela-se importante para assegurar o almejado desenvolvimento.

A participação social como forma de contribuição na garantia de desenvolvimento isonômico ante as peculiaridades de cada povo torna-se ainda mais clara quando traz-se à tona a tese de desenvolvimento traçada por Amartya Sen, segundo o qual o desenvolvimento consiste em um processo de alargamento das liberdades reais de que as pessoas gozam (SEM, 2010). Ao ser humano e aos povos é *sine qua non* a participação e a voz no cenário em questão, vez que não são meros figurantes tangentes, mas sim os sujeitos de direito em foco, para os quais se encerram todos os objetivos traçados ao Desenvolvimento Humano Sustentável.

Neste toar, apesar de suave e branda, a consagração jurídico normativa no plano internacional da importância da participação dos povos para o desenvolvimento deu-se Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1986 - Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, a assegurar que toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a *participar* do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, a fim de garantir que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Acerca da participação social, a Constituição brasileira de 1988, traz a necessidade

de envolvimento de atores sociais. Salienta-se que em seu artigo primeiro o poder que deve ser exercido pelo povo, direta ou indiretamente, por meio dos seus representantes. Como democracia indireta com instrumentos de participação direta, todo o corpo textual da Carta Magna reflete a imprescindibilidade da participação social. Sem, entretanto, afastar a ratificação dos documentos internacionais que preveem a participação, como assim o é com a Declaração Internacional sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, em âmbito interno.

É preciso que se compreenda que o desenvolvimento é das pessoas, isto é, ocorre pela ampliação das capacidades, oportunidades e potencialidades que a sociedade; o desenvolvimento é para as pessoas, o que significa enfatizar que os benefícios do desenvolvimento e do crescimento econômico devem expressar-se na vida das pessoas; o desenvolvimento se dá pelas pessoas, ou seja, o desenvolvimento deve ser promovido pelas próprias pessoas, mediante sua participação ativa e constante nas decisões que afetam suas vidas (OLIVEIRA, 2012. p.02). É o “empoderamento” das pessoas, dada sua pluralidade e multiculturalidade, como premissa ao completo e pleno desenvolvimento humano sustentável.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como direito fundamental de terceira geração, a fraternidade, incorpora um importante instituto ao lado da igualdade e da liberdade, ambos historicamente conhecidos. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, traz em seu cerne um novo paradigma conceitual, que promove a valorização da pessoa humana e a alteração do caráter individualista, abordado e assentado em legislações anteriores.

A fraternidade deixa de abordar aspectos políticos para integrar a internalização do ser humano e garantir a efetiva tutela dos direitos fundamentais, possibilitando, inclusive, e efetividade dos princípios da igualdade e da liberdade, tamanha sua importância.

O caráter universal da fraternidade possibilita a abrangência do instituto, que garante a ideia de irmandade esculpida pela fraternidade, porém, alcança outros objetivos, o que traz a necessidade e importância de se elevar a fraternidade como categoria jurídica. Visa-se o reconhecimento da fraternidade como categoria para o fim de tornar efetivos direitos dos cidadãos em uma sociedade, a partir do momento que a igualdade e a liberdade como princípios, não garantem, veementemente, a efetividade desses direitos.

A busca da fraternidade como categoria jurídica traz à lume a necessidade de aparelhamento inclusive dos instrumentadores da norma jurídica, vez que, com a aplicação da

fraternidade nas ações judiciais, maior se configura a concretude dos direitos.

Um novo olhar traz a importância hodierna da fraternidade tendo em vista sua importância social e jurídica.

Em diálogo com tais posicionamentos, vislumbra-se o direito ao desenvolvimento humano sustentável que enfatiza o bem estar social da pessoa humana em suas relações cotidianas, auxiliando na promoção integral do indivíduo.

Quando aborda-se o desenvolvimento humano verifica-se a existência de um processo cultural, político e econômico em sua amplitude, com o escopo de promover o bem estar coletivo. Dessa forma, tem –se nessa nova titularidade de sujeitos, as pessoas como centro do desenvolvimento, gerando uma abrangência de suas competências e potencialidades.

Fala-se em direitos metaindividuais e transindividuais, abrangidos e captados através da possibilidade de universalização inerente à fraternidade. Fala-se em abrangência de possibilidades jurídicas, vez que a promoção do ser humano em suas potencialidades e em suas relações interpessoais, possibilita um dos fins precípuos do Direito que é a harmonia e pacificação social.

Nesse processo de amplitude de garantias e direitos fundamentais, visualiza-se o rol exemplificativo dos direitos de terceira geração, que traz à baila direitos como os direitos de gênero, os direitos da criança, do idoso, dos deficientes físicos e mentais, das minorias (étnicas, religiosas, sexuais) e os novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem).

Dessa forma, acredita-se que a fraternidade como meta responde algumas preocupações e necessidades sociais, auxiliando no processo de pacificação de conflitos, desenvolvimento econômico e social, bem como a manutenção de um ambiente saudável, em todos os seus aspectos, inclusive garantindo um meio ambiente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Lei Maior.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 evidencia uma nova roupagem que proporciona a internacionalização do indivíduo, contribuindo, inclusive para o processo de democratização na esfera política e social, surgindo um novo titular de direitos através da universalidade. (HUMANOS, 1948)

Assim, o tema fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável evidencia uma maior amplitude de proteção jurídica para promover e assegurar ao ser humano o bem estar social, captando suas necessidades, abrangendo suas capacidades e direitos, e trazendo efetividade jurídica, um dos fins precípuos do Estado democrático de

Direito.

A observância universal dos direitos humanos institui um novo paradigma, paradigma este traduzido na subjetividade do indivíduo, ao buscar os objetivos e ideários de justiça e pacificação social, bem como a valorização da dignidade da pessoa humana.

Do foco no indivíduo como cerne central do ansiado desenvolvimento humano sustentável, é necessário rememorar que o ser humano é dotado de especificidades e peculiaridades. Os anseios sociais são multiculturais, das múltiplas formas de viver e de ver o mundo, e neste contexto torna-se deveras importante que tenhamos cada vez mais indivíduos proativos, participativos e engajados com as discussões que venham contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

Desta forma, a participação social assume a roupagem de garantidor da isonomia, a fim de potencializar a busca e a concretização do Desenvolvimento na sua vertente humana e sustentável.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org). O Princípio Esquecido/1, São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 137.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm>. Acesso em 14 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2016

BRITO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 216.

CAMPOS, T. L. C. **Desenvolvimento, desigualdades e relações internacionais**. Belo Horizonte, Pucminas, 2005.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista: noções de política social participativa**. São Paulo: Cortez, 1988

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana**. Tradução: Karina Jannini. SP: UMF Martins Fontes editora, 2010.

HUMANOS, **Declaração de Direitos**. Brasília: 1998. < Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em 15/06/2016

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade e o Direito Constitucional brasileiro. Anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro a partir de sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de**. In: Fraternidade como categoria jurídica. Vargem Grande, SP: Cidade Nova, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA, Marielza. **O desenvolvimento humano sustentável e os objetivos de desenvolvimento do milênio**. RECIFE/PE. Desenvolvimento humano no Recife: Atlas Municipal. Seção Secretarias-Planejamento Participativo e Obras-Projetos e Ações. Disponível em:< <http://www.recife.pe.gov.br/pr/secplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohumano.pdf>>. Acesso em 14 de jun. 2016, v. 7, 2006.

OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar. **Direito e Fraternidade no âmbito acadêmico**. In: Fraternidade como categoria jurídica. Vargem Grande, SP: Cidade Nova, 2013.

PATTO, Pedro Maria Goldinho Vaz. **O princípio da fraternidade no Direito**. In: Fraternidade como categoria jurídica. Vargem Grande, SP: Cidade Nova, 2013.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf . Acesso em 16.05.2016.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. **O Direito ao Desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos: Uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e da universalização do Direito**. Disponível em <file:///C:/Users/andrade/AppData/Local/Temp/Temp1_Enc%253a_MATERIAL_desenvolvimento_humano_e_fraternidade%20(2).zip/Daniela%20Menengoti%20Goncalves%20Ribeiro.unlocked.pdf.> Acesso em 15 de jun de 2016.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De emancipações, Libertações e Dominações**. Tradução: Ivone Fernandes; Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 37)

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão

Silva. **O Reconhecimento Jurídico do Direito ao Desenvolvimento sob a perspectiva emancipatória dos Direitos Humanos.** Disponível em: <file:///C:/Users/andrade/Downloads/4669-16120-1-PB%20(1).pdf> Acesso em 17.06

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável:** o desafio do século XXI. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito e Fraternidade:** a necessária construção de um novo paradigma. São Paulo: 2013